



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 186503/12  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
INTERESSADO: ANGELO ROBERTO BERTONCINI  
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 135/14 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Bela Vista do Paraíso. Exercício de 2011. Pela irregularidade das contas e aplicação de sanções.

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Ângelo Roberto Bertoncini, CPF nº. 209.593.119-04, prefeito municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) em derradeira manifestação por meio da Instrução nº. 299/14 (peça 79), pela Irregularidade das Contas e recomendação de sanções, em razão: Irregularidades - a) Legalidade das Alterações Orçamentárias – Abertura de Créditos Adicionais Acima do Limite Autorizado (constatou-se um percentual de 2,22% a maior do que determina a LOA); Ressalva – a) Valores do Ativo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não Conferem (o valor indicado do Ativo Financeiro foi de R\$ 2.439.012,70, enquanto que na Contabilidade consta o valor de R\$ 2.449.006,07, portanto apresenta a diferença de R\$ 9.993,37).

Quanto ao item “Falta de efetividade no Cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA”, ressalta-se que deve constar como recomendação ao gestor, para que adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº. 2537/14 (peça 2537/14) acompanha o opinativo da DCM pela irregularidade das Contas, sem prejuízo às ressalvas feitas nas instruções precedentes.

É o relatório.

### 2. VOTO

Com a devida vênia às manifestações da DCM e do MPC, considerando que para impropriedades de natureza similar como é caso dos déficits orçamentários, este Tribunal tem acolhido como ressalva quando se trata de percentual inferior a 5%, entendo que é possível emitir parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas, incidindo, na espécie, a multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal.

Isso posto, nos termos do art. 16, II, c/c o art. 23 da Lei Orgânica do Tribunal **VOTO** pela emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalvas, da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Bela Vista do Paraíso, de Sr. Ângelo Roberto Bertoncini, exercício de 2011, em vista **(1)** da extrapolação do limite para abertura de créditos adicionais, no índice de 2,22% acima do que determina a Lei Orçamentária Anual, **(2)** da divergência entre os valores do ativo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade (o valor indicado do ativo financeiro foi de R\$ 2.439.012,70, enquanto que na Contabilidade consta o valor de R\$ 2.449.006,07, portanto apresenta a diferença de R\$ 9.993,37).

Aplico ao Sr. Ângelo Roberto Bertoncini a **multa** prevista no art. 87, § 4º, da LCE 113/2005, no valor de R\$ 725,48, em vista das ressalvas.

Por fim, cumpre registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotação das ressalvas e cobrança



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da multa e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal, com o escopo de informar os termos do parecer.

É o voto.

### **VISTOS, relatados e discutidos,**

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Bela Vista do Paraíso, de Sr. Ângelo Roberto Bertoncini, exercício de 2011, em vista: **(i)** da extrapolação do limite para abertura de créditos adicionais, no índice de 2,22% acima do que determina a Lei Orçamentária Anual; **(ii)** da divergência entre os valores do ativo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade (o valor indicado do ativo financeiro foi de R\$ 2.439.012,70, enquanto que na Contabilidade consta o valor de R\$ 2.449.006,07, portanto apresenta a diferença de R\$ 9.993,37);

II - Aplicar a **multa** prevista no art. 87, § 4º, da LCE 113/2005, no valor de R\$ 725,48, ao Sr. Ângelo Roberto Bertoncini, em vista das ressalvas;

Cumprе registrar que a análise deste processo não elide responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias, inspeções ou denúncias;

III - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidos anotação das ressalvas e cobrança da multa e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Protocolo, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal, com o escopo de informar os termos do parecer.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2014 – Sessão nº 10.

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente